



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.186 - RS (2011/0004689-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : **CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **ALEXANDRE DE MOURA VIEIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. FALTA GRAVE. NOVA .DATA-BASE PARA A PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

2. A nulidade alegada, relativa à ausência do apenado e do seu defensor na oitiva das testemunhas de acusação, ficou superada pela realização de audiência de justificação, à qual o paciente compareceu, devidamente assistido por seu defensor.

3. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a homologação da falta grave traz, como um dos efeitos, a alteração da data-base para fins de progressão de regime prisional.

4. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.186 - RS (2011/0004689-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXANDRE DE MOURA VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de ALEXANDRE DE MOURA VIEIRA contra ato do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou provimento ao agravo em execução manejado pela defesa no qual pretendia a desconstituição do *decisum* que determinou a regressão ao regime fechado e o reinício da contagem do tempo para obtenção de futuros benefícios carcerários.

Sustenta que o procedimento que homologou a falta disciplinar está eivado de nulidade insanável, em razão de violação ao princípio constitucional da ampla defesa. No mérito, aduz que a mencionada ocorrência não interrompe a contagem de prazo para a obtenção de benefícios executórios, por ausência de expressa determinação legal.

Postula a concessão da ordem para que seja reconhecida a nulidade do procedimento que apurou a falta disciplinar e que seja mantida a data-base anterior de fixação do lapso temporal para futuros benefícios carcerários.

O Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER, Presidente desta Corte, indeferiu a liminar (fls. 199/200).

Informações prestadas às fls. 211/228 e 230/250.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem (fls. 255/259).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.186 - RS (2011/0004689-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXANDRE DE MOURA VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. FALTA GRAVE. NOVA .DATA-BASE PARA A PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

2. A nulidade alegada, relativa à ausência do apenado e do seu defensor na oitiva das testemunhas de acusação, ficou superada pela realização de audiência de justificação, à qual o paciente compareceu, devidamente assistido por seu defensor.

3. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a homologação da falta grave traz, como um dos efeitos, a alteração da data-base para fins de progressão de regime prisional.

4. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.186 - RS (2011/0004689-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXANDRE DE MOURA VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos ou mesmo para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve trazer demonstrada, de plano e inequivocamente, a ilegalidade apontada, devendo, ainda, estar instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013; HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto, deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

Inicialmente, a nulidade apontada pela defesa, quanto ao cerceamento de defesa, restou superada pela Corte estadual, visto que o apenado e seu defensor foram devidamente ouvidos, conforme se extrai do trecho a seguir:

"Destarte, o PAD foi instaurado em 05/05/2010 (fl. 57) e encerrado em 29/07/2010 (fl. 63), excedendo inequivocamente o prazo estabelecido pelo aludido dispositivo legal.

Entretanto, ressalto que a existência de PAD é desnecessária para o reconhecimento da falta grave, uma vez que a ouvida do apenado em juízo tem o condão de suprir qualquer nulidade ocorrida na esfera administrativa, salientando ainda que, na espécie, o apenado foi devidamente assistido pela Defensoria Pública, quando da audiência judicial." (fl 218).

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE NO PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. AUSÊNCIA DE
DEFESA TÉCNICA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO PRELIMINAR DISPENSÁVEL. FASE JUDICIAL QUE ASSEGURA DIREITO DE DEFESA POR MEIO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO E ASSISTÊNCIA POR DEFESA TÉCNICA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS.

1. Hipótese em que a Defensoria Pública alega nulidade no procedimento administrativo disciplinar - PAD, em razão da ausência de defesa técnica, com ofensa aos princípios da ampla defesa e ao contraditório.

2. Se a realização do procedimento administrativo disciplinar pode ser dispensada, não há que se falar em nulidade por ausência de defesa técnica nesta fase preliminar de apuração.

3. Não existe ilegalidade se não sobreveio qualquer prejuízo ao apenado, uma vez que antes da homologação judicial da falta grave, foi-lhe garantido o direito de ser ouvido em audiência de justificação com a devida assistência de defesa técnica, assegurado, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1223559/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013).

Ainda nesse mesmo sentido: AgRg no Ag 1415308/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013, HC 204.814/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013.

O Tribunal de origem, de igual modo, reconheceu que a falta praticada foi de natureza grave, conforme previsão da Lei de Execução Penal, de sorte que, alterar este entendimento demandaria revolvimento do acervo fático probatório dos autos, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

A prática de falta disciplinar de natureza grave foi devidamente homologada pelo Juízo das Execuções Criminais, o que resultou na regressão de regime, além do reinício da contagem do prazo para satisfação do requisito objetivo para a obtenção de nova progressão, em decisão fundamentada pela Corte estadual nos seguintes termos:

"A regressão de regime está expressa na lei. A perda dos dias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remidos é pacífica, diante da Súmula vinculante nº 9, do STF, que assim dispõe: O disposto no art.127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei das Execuções Penais) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do art. 58. Quanto à data-base para concessão de benefícios ao agravante, havendo a regressão de regime, consectário lógico é a sua alteração, pois é o marco estabelecido para as benesses. Altera-se este marco, interrompendo-se a contagem do prazo para obter o benefício, com o recálculo da pena. E a data, como bem decidiu o magistrado da origem, no caso, passa a ser a da recaptura do agravante.

Ainda, ressalto, quanto à regressão de regime, não prosperar a alegação de sua impossibilidade para regime mais severo do que o fixado na sentença condenatória do réu, ora agravante. Ocorre que, na execução, o regime pode ser alterado tanto para regredir quanto para progredir." (fl. 222)

Nesse mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE EM REGIME FECHADO. COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE (POSSE DE APARELHO CELULAR). INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIXADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.176.486/SP. NOVO MARCO: DATA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Segundo entendimento fixado por este Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo Executado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão da progressão de regime (ERESP 1.176.486/SP, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/06/2012), iniciando-se o novo período aquisitivo a partir da data da última infração disciplinar.

2. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 251263/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013)

Seguindo este entendimento: HC 220.413/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013, AgRg no REsp 1223548/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011.

Assim, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado de ofício, o meu voto é pelo **NÃO CONHECIMENTO** desta impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0004689-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 194.186 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 243043

70039779814

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXANDRE DE MOURA VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.